



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

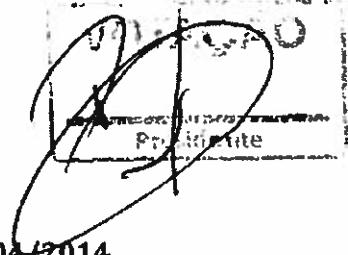
AVULSO Nº ~~18~~ PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 28.04.2021

Nº	PROC.	AUTOR	EMENTA
01	747/21	Ver. Fernando Carneiro	Substitutivo ao Processo nº 1804/2014. Altera a alínea I do artigo 1º da Lei nº 9.151, de 28 de setembro de 2015, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Serviço Social nas escolas públicas e entidades filantrópicas, cuja atividade principal seja o provimento da educação no âmbito do município de Belém", e dá outras providências.
02	748/21	Vera. Dona Neves	Concede o título honorífico de Cidadão de Belém ao Tenente Coronel do QOPM, senhor Ubirajara Nagela de Sousa Falcão e dá outras providências.
03	750/21	Ver(s). Lívia Duarte, Fernando Carneiro, Enfermeira Nazaré, Bia Caminha e Amaury da APPD	Proíbe em espaços públicos do município de Belém, a colocação de objetos ou obstáculos permanentes que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas e dá outras providências.
04	751/21	Ver(s). Lívia Duarte, Fernando Carneiro, Enfermeira Nazaré	Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, da Frente Parlamentar de Combate à Fome e dá outras providências.
05	752/21	Ver(s). Lívia Duarte, Fernando Carneiro, Enfermeira Nazaré	Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, da Frente Parlamentar de Combate ao Racismo e dá outras providências.
06	753/21	Vera. Enfermeira Nazaré	Institui a "Semana Municipal de Enfermagem" e dá outras providências.
07	763/21	Ver. Neném Albuquerque	Dispõe sobre a utilização das quadras e ginásios esportivos dos estabelecimentos municipais de ensino.
08	764/21	Ver. Fabrício Gama	Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos para recargas de veículos elétricos, nas vagas de garagem para veículos em edificações residências e comerciais no município de Belém, e dá outras providências.

747, 28.04.21 em 09h01



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 1804/2014**

Altera a alínea "f" do inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.151, de 28 de setembro de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Serviço Social nas escolas públicas e entidades filantrópicas, cuja atividade principal seja o provimento da educação no âmbito do Município de Belém", e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterada a alínea "f" do inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.151, de 28 de setembro de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Serviço Social nas escolas públicas e entidades filantrópicas, cuja atividade principal seja o provimento da educação no âmbito do Município de Belém", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

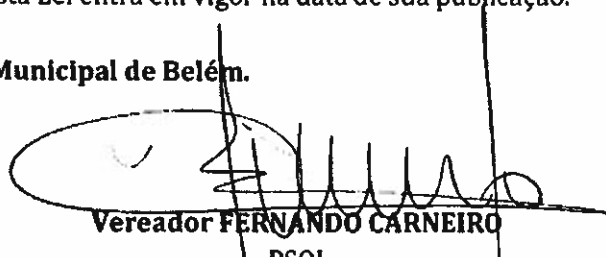
I - ...

[...]

f) participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas e projetos que visem à prevenção do uso de drogas, alcoolismo, ao esclarecimento de doenças infectocontagiosas; conscientização e erradicação de todas as formas de violência física e psicológica; e combate aos atos de violência contra a mulher, LGBTQIA+ e demais questões de saúde pública e social." (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém.**

  
Vereador **FERNANDO CARNEIRO**  
PSOL


748, 28 04 21, 2a 9402



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete da Vereadora**

**DONA NEVES**

  
**Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº / 2021**

**Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Tenente Coronel do QOPM, Senhor Ubirajara Nagela de Sousa Falcão e dá outras providências.**

A CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão De Belém ao Senhor Ubirajara Nagela de Sousa Falcão.

Art. 2º A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Saía Plenário Vereador Lameira Bittencourt em 28 de abril de 2021.

  
**DONA NEVES**

Vereadora do Município de Belém/PA



750, 28.04.21 a 09h17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

  
Presidente

  
Lívia  
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Proíbe, em espaços públicos do município de Belém, a colocação de objetos ou obstáculos permanentes que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, nos espaços públicos localizados no Município de Belém, a colocação de obstáculos permanentes, tais como pedregulhos, pedras, vidros e outros objetos similares ou obstáculos que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas.

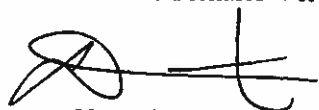
Parágrafo único. A vedação contida no *caput* refere-se especialmente aos seguintes espaços públicos:

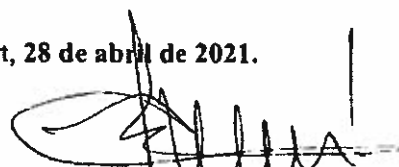
- I. aqueles situados sob vãos e pilares de viadutos, pontes, passarelas e áreas a estes adjacentes;
- II. calçadas;
- III. praças; e
- IV. outros espaços de uso público cuja circulação e permanência de pessoas possa vir a ser obstada sem justa razão, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população ou onde a livre circulação e permanência seja incompatível com a proteção do meio ambiente.

Art. 2º. O Poder Público Municipal adotará as medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei, sinalizando e informando a população sobre espaços públicos que tiverem a livre circulação e permanência de pessoas restringidos por justa razão devidamente fundamentada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 28 de abril de 2021.

  
Vereadora Lívia Duarte  
PSOL

  
Vereador Fernando Carneiro  
PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

VEREADORA  
*Livia*  
DUARTE

  
Vereadora Enfermeira Nazaré  
PSOL

Vereadora Bia Caminha  
PT

  
Vereador Amaury da APPD  
PT

### JUSTIFICATIVA

A vida nas cidades, ao longo dos anos, sempre se mostrou um imenso desafio na busca por trabalho, saúde, moradia, felicidade e dignidade. Uma das chagas sociais mais visíveis (e paradoxalmente mais invisíveis), especialmente nas cidades brasileiras, é a população em situação de rua. Isto é, pessoas que, por um ou vários motivos encontram-se no desalento e submetidos a uma série de vulnerabilidades tão severa que raramente são encaradas como aquilo que de fato são: pessoas.

Esse esquecimento ou invisibilidade conveniente, por algum motivo injustificado sob quaisquer pontos de vista, leva o Poder Público a cometer atos de verdadeira violência e vandalismo contra essas pessoas já tão violentadas e vandalizadas. É o caso, por exemplo, da indignante prática, cada vez mais comum nas grandes cidades brasileiras e que já aconteceu em gestões passadas no município de Belém, da colocação de obstáculos permanentes (pedras, pedregulhos, hastes de concreto ou metal, vidros, etc) em espaços públicos onde comumente a população em situação de rua, sem ter onde ficar, busca abrigo: praças, calçadas, vãos sob viadutos, pontes, passarelas.

Tal fenômeno, eufemisticamente chamado de "*arquitetura hostil*", tem por objetivo condicionar o comportamento humano a partir do desenho urbano de determinado espaço ou cidade. Para a população em situação de rua, porém, tal prática significa ter, no local onde dormia ou se abrigava, obstáculos pontiagudos expulsando-a sem qualquer alternativa ou diálogo, arrancando-lhes até mesmo do mínimo de dignidade que lhe restou.

Dessa forma, pela relevância da temática e, ainda, como forma de coibir toda e qualquer violência contra qualquer cidadão e cidadã de Belém, conto com os meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que institui uma norma jurídica tão evidente quanto necessária, sem prejuízo da necessidade de políticas públicas mais robustas e generosas

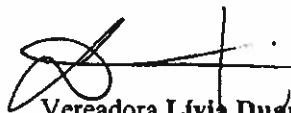


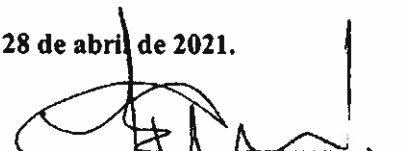
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL


VEREADORA  
*Livia*  
DUARTE

direcionadas aos homens, mulheres e crianças que se encontram na condição involuntária de (sobre)viver na rua.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 28 de abril de 2021.

  
Vereadora **Livia Duarte**  
PSOL

  
Vereador **Fernando Carneiro**  
PSOL

  
Vereadora **Enfermeira Nazaré**  
PSOL

Vereadora **Bia Caminha**  
PT

  
Vereador **Amaury da APPD**  
PT

751.28.04.21 em 9/14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Presidente

PLACARD  
Livia  
DUARTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, da Frente Parlamentar de Combate à Fome e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, a Frente Parlamentar de Combate à Fome, com objetivo de combater a fome e promover o mais importante dos direitos, a alimentação, que todo cidadão e toda cidadã devem ter resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como:

- I. debater e elaborar Plano de Ação no sentido de garantir alimentação adequada aos cidadãos e cidadãs belemenses;
- II. estudar propostas inovadoras que tenham como premissas o combate ao desperdício de alimentos;
- III. realizar seminários, debates, fóruns, audiências e outros eventos sobre os temas pertinentes a esta Frente Parlamentar;
- IV. efetuar estudos e apresentar soluções ao Executivo;
- V. discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil às políticas públicas de distribuição de alimentos;
- VI. fazer um levantamento sobre o acompanhamento nutricional das crianças em escolas e creches municipais.

Art. 2º - A Frente Parlamentar de Combate à Fome será constituída mediante a livre adesão dos(as) Senhores(as) Vereadores(as) visando contribuir para a discussão, aprimoramento e criação de formas de cooperação entre órgãos públicos e privados destinadas a implementar políticas públicas de interesse da cidade de Belém e seus municípios no tocante ao combate à fome.

Art. 3º - A Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos(as) os(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Belém.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

VEREADORA  
*Lívia*  
DUARTE

§1º - Além dos Parlamentares, como membros efetivos, a Frente poderá convidar participantes externos, na qualidade de membros colaboradores, como profissionais, estudantes, pesquisadores, empresários e representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiros, que contribuam com a qualidade dos debates e para a efetividade dos trabalhos desenvolvidos.

§2º - A Frente poderá criar Grupos Técnicos de Trabalho aglutinando parlamentares e colaboradores internos e externos, nos termos do parágrafo anterior, para tratar de temas específicos.

Art. 5º - Os trabalhos da Frente Parlamentar de Combate à Fome serão coordenados por um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente, e um(a) Secretário(a), que terão mandato de 01 (um) ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos seus componentes.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar deverá observar os parâmetros de paridade de gênero em sua composição.

Art. 6º - As reuniões da Frente Parlamentar de Combate à Fome serão públicas, realizadas periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros, sendo suas pautas previamente divulgadas.

Parágrafo Único - As reuniões estabelecidas neste artigo poderão ser ordinárias e extraordinárias, serão abertas a todos os interessados e devidamente registradas.

Art. 7º - A Frente produzirá relatórios nos quais apresentará o sumário de suas atividades, conclusões, podendo organizar encontros e realizar congressos e seminários para divulgar seus trabalhos, fomentar a discussão dos temas tratados e ampliar a participação da sociedade.

Art. 8º- Cabe à Mesa Diretora adotar as providências legais para implementar as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de Combate à Fome.

Art. 9º - A Frente Parlamentar de Combate à Fome extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, a saber, extinguir-se-á aos 31/12/2024.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.





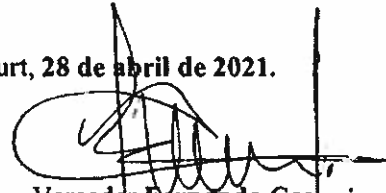
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

VEREADORA  
*Livia*  
DUARTE

Art. 11 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 28 de abril de 2021.

  
Vereadora Livia Duarte  
PSOL

  
Vereador Fernando Carneiro  
PSOL

  
Vereadora Enfermeira Nazaré  
PSOL

#### JUSTIFICATIVA

O objetivo da constituição da presente Frente Parlamentar de Combate à Fome é garantir o acesso à alimentação adequada aos munícipes da cidade de Belém, como é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 6º.

A fome atingiu 19 milhões de brasileiros na pandemia em 2020. Eles estão entre as 116,8 milhões de pessoas que conviveram com algum grau de insegurança alimentar no Brasil nos últimos meses do ano, o que corresponde a inaceitáveis 55,2% dos domicílios.

Aliado ao desmonte de instituições promovido pelo governo federal, à devastação ambiental e ao agravamento das mudanças climáticas, o cenário faz vítimas principalmente entre as populações mais vulneráveis e não é fruto apenas da crise do coronavírus.

É o que mostram os dados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conduzido pela Rede Penssan (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional). A pesquisa foi feita durante os dias 5 e 24 de dezembro de 2020 em 2.180 domicílios nas cinco regiões do Brasil, questionando os moradores sobre os três meses anteriores ao momento coleta.

A fome atingiu 11,1% das casas chefiadas por mulheres. Quando o domicílio em que a pessoa de referência é um homem, esse número cai para 7,7%. A diferença na segurança alimentar entre os gêneros é consideravelmente maior: quando se trata de uma mãe solo, 35,9% das famílias têm a alimentação garantida, já no caso dos homens são mais que a metade, 52,5%.

Quando a pessoa de referência é negra, a fome está presente em 10,7% das casas, enquanto se ela é branca, 7,5%. As condições de raça e cor, segundo Ana Segall, médica



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

VEREADORA  
*Livia*  
DUARTE

epidemiologista e pesquisadora da Rede Pensann, estão associadas à insegurança alimentar, sendo por si só determinantes do padrão alimentar das famílias.

Assim como a raça, as desigualdades regionais também impactam a segurança alimentar. O Norte concentra a menor taxa de domicílios com acesso pleno a alimentos no Brasil. Aqui no Norte, 18,1% das famílias passavam fome, enquanto, em comparação com a macrorregião Sul e Sudeste, agrupadas na pesquisa, a fome atingiu 6%.

O Brasil inteiro passa fome, mas no Norte a chaga é visivelmente maior. A cidade de Belém reflete o panorama vivido no Brasil: famílias de baixa renda e moradores em situação de rua convivem com insegurança alimentar, agravada pela crise. A fome em Belém é a insegurança alimentar. Ou seja, aquela pessoa que não tem o que comer em quantidade e qualidade adequada para o seu bom desenvolvimento.

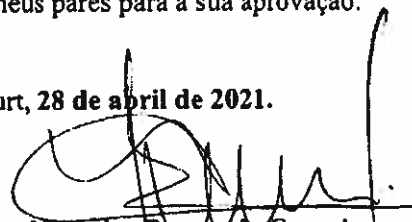
Quando o indivíduo está quase morrendo sem ter o que comer, medidas emergenciais. Já a fome que se vê em Belém é a fome que incapacita da mesma maneira, mas nem sempre é visível a olho nu: é a assombração pela subnutrição.

Para além de medidas essenciais como o Bora Belém e o Renda Mínima, que já estão sendo executados pelo Poder Executivo Municipal, é nosso dever enquanto vereadores e vereadoras nos debruçar sobre a realidade do município e pensar em meios para combater a miséria e fome na nossa cidade de forma eficiente e rápida.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Resolução para criação da Frente Parlamentar de Combate à Fome com o objetivo de garantir condições para fornecer uma alimentação adequada à população belemense. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 28 de abril de 2021.

  
Vereadora Livia Duarte  
PSOL

  
Vereador Fernando Carneiro  
PSOL

  
Vereadora Enfermeira Nazaré  
PSOL

752,28 01 21 21 9415



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Presidente

Livia  
DUARTE

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, da Frente Parlamentar de Combate ao Racismo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, a Frente Parlamentar de Combate ao Racismo, com objetivo reunir parlamentares desta Câmara Municipal, comprometidos com o objetivo de fomentar políticas antirracistas e combater o racismo institucional no âmbito da Cidade de Belém.

- I. debater e elaborar Plano de Ação no sentido de combate ao racismo, em todas as suas formas e manifestações, no município de Belém;
- II. estudar propostas inovadoras que tenham como premissas o combate ao racismo;
- III. realizar seminários, debates, fóruns, audiências e outros eventos sobre os temas pertinentes a esta Frente Parlamentar;
- IV. efetuar estudos e apresentar soluções ao Executivo;
- V. discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil às políticas públicas de combate ao racismo;

Art. 2º - A Frente Parlamentar de Combate ao Racismo será constituída mediante a livre adesão dos(as) Senhores(as) Vereadores(as) visando contribuir para a discussão, aprimoramento e criação de formas de cooperação entre órgãos públicos e privados destinadas a implementar políticas públicas de interesse da cidade de Belém e seus municípes no tocante ao combate ao racismo.

Art. 3º - A Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos(as) os(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Belém.

§1º - Além dos Parlamentares, como membros efetivos, a Frente poderá convidar participantes externos, na qualidade de membros colaboradores, como profissionais, estudantes, pesquisadores, empresários e representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiros, que contribuam com a qualidade dos debates e para a efetividade dos trabalhos desenvolvidos.



§2º - A Frente poderá criar Grupos Técnicos de Trabalho aglutinando parlamentares e colaboradores internos e externos, nos termos do parágrafo anterior, para tratar de temas específicos.

Art. 5º - Os trabalhos da Frente Parlamentar de Combate ao Racismo serão coordenados por um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente, e um(a) Secretário(a), que terão mandato de 01 (um) ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos seus componentes.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar deverá observar os parâmetros de paridade de gênero em sua composição.

Art. 6º - As reuniões da Frente Parlamentar de Combate ao Racismo serão públicas, realizadas periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros, sendo suas pautas previamente divulgadas.

Parágrafo Único - As reuniões estabelecidas neste artigo poderão ser ordinárias e extraordinárias, serão abertas a todos os interessados e devidamente registradas.

Art. 7º - A Frente produzirá relatórios nos quais apresentará o sumário de suas atividades, conclusões, podendo organizar encontros e realizar congressos e seminários para divulgar seus trabalhos, fomentar a discussão dos temas tratados e ampliar a participação da sociedade.

Art. 8º- Cabe à Mesa Diretora adotar as providências legais para implementar as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de Combate ao Racismo.

Art. 9º - A Frente Parlamentar de Combate ao Racismo extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, a saber, extinguir-se-á aos 31/12/2024.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.


Art. 11 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 28 de abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

  
Vereadora Livia Duarte  
PSOL

  
Vereador Fernando Carneiro  
PSOL

  
Vereadora Enfermeira Nazaré  
PSOL

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução pretende instituir na Câmara Municipal de Belém a Frente Parlamentar de Combate ao Racismo, integrada por vereadores de todos os partidos políticos que se identifiquem com o tema. Os debates raciais e as políticas públicas raciais são urgentes, em todos os âmbitos para combatermos a estrutura racial, social, econômica, cultural do País. E em nossa cidade não pode ser diferente.

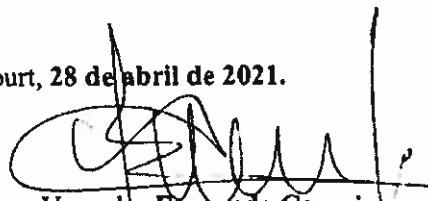
O objetivo é criar espaço suprapartidário, formalmente constituído dentro do Poder Legislativo, com participação franqueada à sociedade civil especialmente de órgãos de classe, associações e entidades para, em conjunto, pensar, discutir e propor políticas, inovações e ações diversas que possibilitem o combate ao Racismo e contribuam para a construção de políticas públicas de fortalecimento da cultura, memória e identidade da população negra.

A Frente Parlamentar de Combate ao Racismo, tem caráter temporário e se extingue ao término da presente legislatura. No entanto, pretende neste limite de tempo propugnar por ações que vão desde a análise e acompanhamento de propostas legislativas em todos os níveis federativos e a organização eventos ligados à temática, criação de Carta de Princípios norteadores de ações e instrumentos legislativos que definem as políticas de combate, regulamente as ações e programas e discipline os procedimentos relativos ao tema no município de Belém.

Diante da importância que se reveste o assunto e atendendo ao mais alto significado de interesse público, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 28 de abril de 2021.

  
Vereadora Livia Duarte  
PSOL

  
Vereador Fernando Carneiro  
PSOL

  
Vereadora Enfermeira Nazaré  
PSOL



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ

733, 20.04.2021.

on 9h 28

Presidência

**PROJETO DE LEI Nº...../2021**

Institui a "Semana Municipal de Enfermagem" e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:**

Art. 1 Fica instituída a Semana Municipal de Enfermagem no Município de Belém, a ser comemorada, anualmente do dia 12 a 20 de maio, semana em que se comemora em todo o território brasileiro.

Parágrafo único – A semana municipal que se trata a presente lei será incluída no calendário oficial do município.

Art. 2º Os serviços de saúde devem assegurar a representatividade de profissionais de enfermagem nas programações alusivas à Semana da Enfermagem.

Art. 3º Os Poderes Públicos Municipais, em parceria com outras entidades, poderão:

I – Promover palestras, conferências, campanhas, reuniões, workshops, seminários e demais eventos que promovam e valorizem o trabalho dos profissionais de enfermagem, incluindo aí a valorização das entidades dedicadas aos profissionais da área de saúde, capacitação, atualizações e,



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ**

ainda premiações para os destaques da área ao longo do ano anterior à realização das comemorações;

II – Efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com o fim de divulgar a Semana de Enfermagem.

Art. 4º As despesas decorrentes da realização da Semana da Enfermagem dependerão de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 27 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_  
Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ  
PSOL/Belém

E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

**Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima**

**Assessoria Técnica:**

**Gesiany Miranda Farias**

**Henrique Coura de Britto Pereira**

**William Dias Borges**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ**

**JUSTIFICATIVA**

A Semana Brasileira de Enfermagem, celebrada anualmente pela Associação Brasileira de Enfermagem, foi estabelecida em 1940, pela Escola de Enfermagem Nery, tendo como idealizadora a sua então Diretora Laís Netto dos Reys. No dia 12 de maio, comemora-se o Dia Internacional da Enfermeira. No Brasil, o dia foi instituído em 1938 pelo Presidente Getúlio Vargas. Em 12 de maio de 1960, o Presidente Juscelino Kubitschek assinou o Decreto 48.202, oficializando a "Semana da Enfermagem".

A origem da semana se dá em 12 de maio para celebrar o nascimento de Florence Nightingale, em 1820, data em que nascia Florence Nightingale, britânica considerada fundadora da enfermagem moderna. Ela ficou famosa por sua atuação na Guerra da Crimeia, onde atuou de forma pioneira no tratamento dos soldados feridos. Por conta disso, o 12 de maio foi eleito também como Dia Internacional da Enfermagem.

O término no dia 20 de maio é para rememorar o falecimento de Anna Nery, em 1880. A brasileira possui trajetória semelhante a Nightingale, atuando durante a Guerra do Paraguai como enfermeira voluntária no tratamento de feridos em hospitais militares.

Com a criação da Semana Municipal de Enfermagem pretende-se valorizar os trabalhadores desta categoria, ressaltando sua importância para toda sociedade, sendo que os os profissionais da enfermagem possuem papel fundamental na prevenção de doenças e na promoção da saúde, principalmente no contexto atual, que evidenciou ainda mais a sua relevância para a saúde pública brasileira.

Outro elemento fundamental para a criação da semana de enfermagem é proporcionar maior visibilidade desses profissionais, relatando a importância da valorização profissional para a saúde pública, como exemplo, por em evidência as lutas históricas em prol da categorial, e com isso, poder dialogar





**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ**

com a sociedade sobre a relevância de um profissional valorizado na assistência do serviço de saúde.

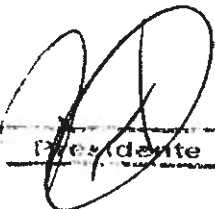
Desse modo, considerando a importância deste Projeto de Lei, solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

763, 28.04.21 às 10h14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021



Presidente

Dispõe sobre a utilização das quadras e ginásios esportivos dos estabelecimentos municipais de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º - As quadras e ginásios esportivos dos estabelecimentos municipais de ensino poderão, conforme disponibilidade, ser utilizados por organizações da sociedade civil legalmente constituídas, em especial:

- I. as agremiações carnavalescas;
- II. os grupos folclóricos regionais;
- III. os grupos dança junina (Festa de São João);
- IV. os grupos de dança em geral;
- V. as associações de moradores;
- VI. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social;
- VII. as entidades que sejam integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;
- VIII. as entidade alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda.

§1º A utilização dos espaços indicados no *caput* deste artigo não poderá ter finalidade lucrativa.

§2º A organização da sociedade civil será responsável pela manutenção do espaço durante a sua utilização.

§3º As ações a serem realizadas nos espaços indicados no *caput* deste artigo deverão, preferencialmente, integrar a comunidade escolar e a comunidade local.

§4º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá os critérios a serem adotados pelas escolas municipais para a autorização, credenciamento e supervisão dos interessados.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 28 dias do mês de abril de 2021.



**NENÉM ALBUQUERQUE**  
Vereador – MDB

### JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos de ensino exercem papel fundamental em nossa sociedade. Iniciamos o nosso convívio social nestes espaços, que são referência em uma comunidade.

Assim, devemos estimular a utilização desses espaços pelos outros atores de nossa sociedade, a fim de colaborar para a organização destes grupos e também garantir que os membros da comunidade escolar interajam com esses grupos.

Essa troca de experiência renderá bons frutos, considerando que a participação da comunidade reforçará os laços já existentes entre comunidade e escola.

Não obstante, o acesso e a utilização dos espaços serão precedidos de cadastro prévio, subscrito por organização da sociedade civil regularmente constituída, a fim de garantir que os espaços serão utilizados adequadamente.

Certo da atenção e da colaboração dos membros deste Poder Legislativo submeto a presente proposição à apreciação de Vossas Excelências, para discussão e aperfeiçoamento.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 28 dias do mês de abril de 2021.



**NENÉM ALBUQUERQUE**  
Vereador – MDB

764, 28.04.21 a 10h20



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Presidência

## PROJETO DE LEI Nº

Institui obrigatoriedade de instalação de pontos para recargas de veículos elétricos, nas vagas de garagem para veículos em edificações residenciais e comerciais no Município de Belém, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Institui obrigatoriedade de instalação de pontos para recarga de veículos elétricos, nas vagas de garagem para veículos em edificações residenciais e comerciais no Município de Belém. A solução adotada deve prever:

I - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II - as vagas de estacionamento multifamiliares, deverão possuir medição individualizada para cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

**Art. 2º** - Esta Lei não se aplica para empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I - para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta Lei;

Belém-PA, 28 de Abril de 2021.

Vereador Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo evitar que o mercado brasileiro fique à margem das mudanças no setor de transporte urbano, notadamente quanto às inovações tecnológicas da indústria automobilística de reduzida emissão de carbono.

O Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 2001, trata na parte de Diretrizes Gerais, inciso IV do artigo 3º, a seguinte diretriz: “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. Assim, cabe ao legislador também atuar nessa área, e nosso Projeto de Lei vem ao encontro da necessidade de se criar meios mais sustentáveis de transporte nas cidades brasileiras.

A ideia é evitar problemas quando a tecnologia corresponder a um número mais expressivo da frota. Dessa forma, é necessário que as novas construções no Brasil também prevejam a instalação do equipamento, evitando gastos futuros frente à incompatibilidade física e técnica. A questão ambiental é outra importante motivação da presente proposição. Os veículos que não emitem monóxido de carbono causam reduzido impacto no meio ambiente e garantem um futuro mais sustentável às grandes cidades.

Se apresentam como alternativa viável, técnica e economicamente, os veículos elétricos representam um futuro promissor para o transporte, principalmente nas grandes cidades, já que garante uma fonte de energia que gera índices mínimos de poluição atmosférica e sonora. Com isso, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, ao proporcionar condições para a recarga de baterias dos veículos movidos à eletricidade, cria condições para o estímulo ao mercado desse tipo de veículo no Brasil, com impacto significativo no cenário urbano, tanto do ponto de vista da mobilidade quanto da poluição do ar.

Por todo exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 28 de Abril de 2021.



Vereador Fabricio Gama